Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

Apelação Cível n.º 0007703-10.2019.8.19.0002
Apelante 1: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Apelante 2: Expresso Rio de Janeiro Ltda.
Apelados: Os Mesmos
Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

A C Ó R D Ã O

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DA RÉ A REALIZAR A ADEQUADA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS LINHAS DE ÔNIBUS, CUMPRINDO O QUADRO DE HORÁRIOS FIXADO PELO PODER CONCEDENTE NAS LINHAS 603I NITERÓI X NOVA IGUAÇU – VIA MAGÉ, COM ÔNIBUS TIPO URBANO, E 1945I NITERÓI X NOVA IGUAÇU – VIA MAGÉ, COM ÔNIBUS TIPO RODOVIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PLEITO DE DANO MORAL COLETIVO. APELO DE AMBAS AS PARTES. MODIFICAÇÃO DA GRADE DE HORÁRIOS PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL. ALTERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL IMPOSTA AO RÉU, CONCESSIONÁRIA, RESULTANDO PREJUDICADO OU IMPOSSÍVEL O CUMPRIMENTO DE HORÁRIO ANTERIORMENTE ESTABELECIDO. PEDIDO QUE PERDEU O OBJETO NO CURSO DA LIDE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0007703-10.2019.8.19.0002, em que são apelantes o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA. e apelados OS MESMOS.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da ré e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto da Relatora.

MARIA ISABEL PAES GONCALVES:17531 Assinado em 24/03/2021 21:32:14
Local: GAB. DES(A). MARIA ISABEL PAES GONCALVES

Trata-se de apelações cíveis, de e-fls. 474/491 e 574/606, contra a sentença de e-fls. 447/450 – mantida por decisão proferida em embargos de declaração (e-fls. 554) – proferida nos seguintes termos:

> .....
> ***Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA., alegando, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil nº 2016.00912967 decorrente de relatório de fiscalização realizado pelo DETRO em que foi constatado que a empresa ré vem descumprindo a legislação e as demais resoluções do DETRO/RJ, porquanto deixou de disponibilizar veículos para efetuar a linha 603I (Niterói x Nova Iguaçu via Magé com ônibus tipo urbano), além de descumprir o quadro de horários da linha 1945I (Niterói x Nova Iguaçu via Magé com ônibus tipo rodoviário), comprometendo a qualidade do serviço prestado aos usuários. Afirma que as irregularidades foram apuradas em fiscalizações efetuadas pelo DETRO/RJ, nas quais restaram evidenciadas graves falhas na prestação do serviço de transporte, configurando violação ao artigo 175 da Constituição Federal, à Lei nº 8.987/95, bem como ao Código de Defesa do Consumidor. Requer a regularização da prestação de serviços das linhas de ônibus, com o cumprimento do quadro de horários fixado pelo Poder Concedente e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).*** *Decisão de fls.147/148 deferindo a tutela antecipada. Petição da ré às fls. 178 noticiando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a antecipação de tutela.* ***Contestação às fls. 218/277, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, aduz, em resumo, que vem cumprindo a legislação pertinente à prestação de serviços de transporte urbano de passageiros, mencionando a Lei nº 8.975/95, assim como o artigo 175 da Constituição Federal. Sustenta que eventuais alterações em trajetos decorrem de situações que se enquadram na teoria da imprevisão e que deve ser observado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a fim de se permitir a continuidade da prestação do serviço. Afirma que as investigações que culminaram***

com a presente demanda se originaram da fiscalização do DETRO/RJ, e não dos consumidores, refutando a ocorrência de danos morais coletivos, bem como o quantum indenizatório postulado na exordial. Assevera que cumpre as normas aplicáveis, prestando o serviço de forma adequada, rejeitando o pleito de inversão do ônus da prova em favor do autor. Requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa ou, caso ultrapassada, a improcedência dos pedidos. *Às fls. 313/319 consta acórdão da e. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça concedendo parcial provimento ao agravo de instrumento de nº 0017472-48.2019.8.19.0000. Réplica às fls. 342/371. Decisão saneadora às fls.411/412 rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público e deferindo a produção de prova documental suplementar. Petição da ré às fls. 419/423 juntando a documentação de fls. 424/435, tendo o autor se manifestado às fls. 444, pugnando pelo julgamento do feito. É o relatório. Decido. A Constituição da República, no artigo 129, inciso III, prescreve que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sendo que, em observância ao mandamento constitucional, o artigo 34, inciso VI da Lei Complementar nº 106, de 03/01/2003 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio de Janeiro) estatui que são funções institucionais do Ministério Público, in verbis: ´Promover o inquérito civil e propor a ação civil pública, na forma da Lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados à criança e ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência, ao meio ambiente, ao consumidor, ao contribuinte, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.´ Da mesma forma, a Lei nº 7.347/85 atribui legitimidade ao Ministério Público para ajuizamento da ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor em decorrência de violação de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (artigos 1º, 3º, 5º e 21 do CDC).* ***A presente demanda versa sobre questões relacionadas ao direito do consumidor, enquadrando-se a empresa ré na figura de fornecedora de serviços - concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte urbano de passageiros - conforme art. 3º da Lei 8.078/90 (CDC),***

atuando o autor na defesa de interesse dos consumidores, na forma prevista no art. 81 e 82, inciso I da referida lei. Com efeito, o Ministério Público propôs a presente ação civil pública em decorrência da apuração de graves e reiteradas irregularidades na prestação dos serviços da ré, conforme fiscalização do DETRO/RJ e investigação realizada por meio do Inquérito Civil 2016.00912967, cuja íntegra foi juntada com a inicial. Em que pese as alegações da ré, o conjunto probatório corrobora a narrativa exposta pelo Parquet, restando comprovado nos autos que a empresa demandada deixou de cumprir as determinações estipuladas pelo Poder Concedente, evidenciando-se, portanto, a falha na prestação dos serviços. Os autos de infração se encontram às fls.28/30 e 48. Enviados ofícios à ré para que prestasse esclarecimentos sobre os fatos, conforme consta de fls.49, 50, 54, 57 e 63, não houve resposta da empresa, conforme fls.51, 55 e 66. Às fls.101/102 foi juntado relatório do Detro*. Insta salientar que, **segundo o artigo 14, § 3º da Lei 8.078/90, o fornecedor ou prestador de serviços só se exime de sua responsabilidade se comprovada uma das excludentes nele previstas, quais sejam: inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, o que não ocorreu no caso em tela, porquanto a empresa ré não logrou infirmar as provas apresentadas pelo autor na presente demanda, em especial o Inquérito Civil de fls. 22/142. Não houve qualquer comprovação pela ré que ilidisse a acusação de descumprimento do quadro de horários das linhas 603I (Niterói/Nova Iguaçu via Magé) e 1945I (Niterói/Nova Iguaçu via Magé). De fato, a ré, empresa atuante no ramo de transporte urbano de passageiros, descumpriu o quadro de horários das linhas descritas na exordial, conforme o resultado da fiscalização do DETRO/RJ, em flagrante violação ao artigo 175 da Constituição Federal, ao artigo 6º da Lei nº 8.987/95 e ao Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, cabível a condenação da ré a realizar a adequada prestação dos serviços das linhas de ônibus, cumprindo o quadro de horários fixado pelo Poder Concedente nas linhas 603I Niterói x Nova Iguaçu - via Magé com ônibus tipo urbano e 1945I Niterói x Nova Iguaçu - via Magé com ônibus tipo rodoviário. Passo a analisar o pedido de indenização por dano moral coletivo****. Com efeito, a indenização por dano moral individual ou*

coletivo causado ao consumidor está disciplinada pelo artigo 6º, inciso VI da Lei 8.078/90: ´São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;´ ***Certo é que o dano moral coletivo é categoria autônoma que não se confunde com o de natureza individual, ressaltando-se que, de acordo com julgado do E. STJ, para a configuração do dano moral coletivo devem estar presentes certos pressupostos, senão vejamos****: ´RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. 13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. 14. Na hipótese em exame, a violação verificada pelo Tribunal de origem - a exigência de uma tarifa bancária considerada indevida - não infringe valores essenciais da sociedade, tampouco possui os atributos da gravidade e intolerabilidade, configurando a mera*

infringência à lei ou ao contrato, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo. (...) (REsp Nº 1.502.967/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 26/06/2018)´. ***Ora, o entendimento jurisprudencial acima destacado demonstra que, para que ocorra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, haja ´lesão a valores fundamentais da sociedade´ e que essa vulneração ocorra ´de forma injusta e intolerável´. Evidentemente, não é esta a hipótese tratada nos autos, motivo pelo qual entendo pela rejeição do pleito indenizatório, por entender suficiente e razoável a condenação relativa ao cumprimento da obrigação de fazer deferida liminarmente e agora ratificada****. Isto posto,* ***JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para confirmar a decisão de fls.147/148, que deferiu a tutela antecipada****,* ***rejeitando o pedido de indenização por danos morais coletivos****. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do RJ. Certificado o trânsito em julgado e o correto recolhimento das custas, se houver, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Ciência ao MP.* – sem grifos no original.

.....

O primeiro recorrente sustenta que:

Em que pese a respeitável sentença ter julgado parcialment procedente os pedidos ministeriais, o *Parquet* tem interesse de recorre quanto a não condenação da apelada ao ressarcimento de danos morai coletivos requeridos no valor mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Portanto, requer o Ministério Público que a sentença sej mantida nos seus demais termos.

Afirma que:

A r. sentença reconheceu que a apelada violou direitos consumeristas ao descumprir as normas fixadas pelo DETRO e, por esta razão, julgou procedente os pedidos ministeriais, com exceção do pedido de dano moral coletivo.

O Douto Juízo entendeu que não caberia o dano moral sobre a seguinte fundamentação (fl. 449/450):

(...)

Ocorre que, o pedido ministerial para condenação ao dano moral coletivo se baseia pela autuação irregular e inadequada da apelada na prestação de serviço público.

É preciso salientar que, em razão da prática irregular, pelos desrespeitos as normas já fixadas pelo Poder Concedente e pela evidente violação aos direitos dos consumidores, principalmente, no que diz respeito à prestação de serviço público adequada, é que se requereu a condenação ao ressarcimento de dano moral coletivo.

Aliás, em recente decisão (Recurso Especial nº. 1.250.582 MG), o Ministro Luis Felipe Salomão condenou uma empresa ao pagamento de dano moral coletivo por práticas ilegais e abusivas, porque ao atuar no mercado, não feriu apenas uma pessoa, mas toda uma coletividade.

Observe-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de condenação ao ressarcimento de dano moral coletivo, baseada justamente na premissa da irregularidade, das práticas ilegais, não na perspectiva individual, que exigiria o abalo psíquico da parte.

Aduz que:

Entende o Ministério Público que, em razão da responsabilidade objetiva da apelada, é perfeitamente cabível o reconhecimento do dano moral coletivo, o qual está previsto no art. 6º, VI e VII do Código de Defesa do Consumidor:

No caso em tela, resta evidentemente configurada a obrigação de reparação dos danos morais coletivos, já que a apelada violou direito de ordem coletiva, infringiu norma de ordem pública que rege os direitos dos consumidores.

É cediço também que o dano moral coletivo além de apresentar um caráter compensatório e punitivo, cumpre uma função eminentemente preventiva, de modo a garantir real e efetiva tutela às relações de consumo, ou quaisquer outros bens que extrapolam o interesse individual.

Assevera que:

Quanto a este tema, há importante decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Ap. Civil nº 5943/94, 2ª Câmara, TJRJ, Relator designado Desembargador Sérgio Cavalieri Filho (in Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, n.26, 1996, Degrau Cultural, p.225 – 231), a qual lembra que o Código de Defesa do Consumidor coloca entre os direitos básicos do consumidor (toda pessoa física ou jurídica) a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos.

A Lei nº 8.078/90 previu a possibilidade de reparação dos danos materiais ou morais tanto do indivíduo como dos danos coletivos. Admite-se, portanto, que os entes coletivos possam ser atingidos moralmente, assegurando-se a indenização correspondente.

Frise-se, ainda, que no dano moral coletivo, da mesma forma que no dano moral de natureza individual, a responsabilidade independe de configuração de culpa. No caso em comento, há literal aplicação da responsabilidade civil objetiva, como já explicitado.

Destaca que:

Nessa linha, é preciso salientar que com a condenação do dano moral coletivo, há evidente aplicação da técnica do valor do desestímulo, a qual visa evitar novas violações aos valores coletivos. **Em outras palavras, o montante da condenação tem dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor.**

Quanto a este aspecto compensatório, deve-se ter clareza que é plenamente aceitável a reparabilidade do dano moral em face da coletividade, que apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal a receber proteção do Direito. Ora, se é aceitável a reparabilidade do dano moral em face das pessoas jurídicas, quanto à honra objetiva, *a fortiori*, deverá ser aceita tal tese em face da coletividade.

Observe-se, portanto, que o dano moral coletivo, abarca uma visão mais socializada da responsabilidade civil, na qual é possível se preocupar com valores de uma determinada comunidade, e não apenas com o valor da pessoa individualizada.

Por outro lado, cabe salientar que entre a maioria dos doutrinadores predomina a ideia de que o dano moral coletivo, além de apresentar um caráter compensatório e punitivo, cumpre uma função eminentemente preventiva. Sobre essa visão, destaca-se, a posição abalizada de José Augusto Garcia:

Acrescenta que:

> No que concerne à condenação em pecúnia, há quem diga q
> o dano moral é incomensurável, mas isso não pode ser óbice à aplicação
> direito e a sua justa reparação. Afinal, para reparação moral deve se utiliz
> dos mesmos instrumentos da reparação material, já que os pressupost
> (dano ou nexo causal) são os mesmos.

Nesse sentido, cabe frisar que a destinação de eventual indenização será para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos previsto na Lei nº 7.347/85. Sobre este assunto, entende Xisto Tiago:

> *"Na hipótese da reparação do dano moral coletivo ou difuso, o direcionamento da parcela pecuniária ao Fundo é de importância indiscutível, por apresentar-se a lesão, em essência, ainda mais fluida e dispersa no âmbito da coletividade. Além disso, tenha-se em conta que a reparação em dinheiro não visa a reconstituir um bem material passível de quantificação, e sim a oferecer compensação diante da lesão a bens de natureza imaterial sem equivalência econômica, e sancionamento exemplar ao ofensor, rendendo-se ensejo para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido."* (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2004, p. 177)

Observe-se, portanto, que toda vez que se vislumbrar o ferimento a interesse moral (extrapatrimonial) de uma coletividade, configurar-se-á dano possível de reparação, abrangendo não só o abalo, a repulsa, a indignação, mas também a diminuição da estima infligida em dimensão coletiva.

Cabe ressaltar que as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro têm sido favoráveis quanto ao reconhecimento do dano moral coletivo, inclusive com condenação do Município de Niterói. Com o brilhantismo que lhe é peculiar, o Eminente Desembargador Pedro Saraiva de Andrade Lemos, quando apreciou a já citada Apelação nº **0033116-74.2009.8.19.0002**, pontificou com clareza, *in verbis*:

Cita Jurisprudência e conclui que:

Enfim, o Ministério Público requer a reforma da r. sentença para que a apelada seja condenada ao ressarcimento do dano moral coletivo, na forma pleiteada na exordial.

Pede:

O Ministério Público requer que o presente recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo, visto que a r. sentença confirmou a decisão que concedeu a tutela provisória, na forma do art. 1.012, §1º, V do Código de Processo Civil.

Do exposto, requer o Ministério Público o ***CONHECIMENTO*** e ***PROVIMENTO* do recurso** interposto, ***visando à*** condenação da apelada ***ao ressarcimento do dano moral coletivo no valor mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais)***, devendo ser ***mantida a sentença nos seus demais termos***.

Certidão, de e-fls. 474, de seguinte teor:

> **Certifico que a apelação de fls. 474/491 é tempestiva. Certifico ainda, que o apelante é ente público, isento de custas.**
> **Na forma do Art. 1º , inc. XLII ,da Ordem de Serviço 01/2017, ao apelado para apresentar contrarrazões.**
> **Após, certificada a tempestividade das contrarrazões, não havendo recurso adesivo, ensejando a apresentação de contrarrazões pelo apelante orginal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.**

A segunda recorrente sustenta que:

Através do presente recurso, pretende a apelante a **REFORMA** da sentença de primeiro grau para o fim de que seja:

1) **RECONHECIDA** a nulidade da sentença por não apreciar FATO NOVO e prova produzida nos autos, inobstante a provocação por meio de embargos de declaração em clara e franca violação ao disposto no artigo 489, inciso II, do CPC;

2) **AFASTADA** a obrigação de fazer imposta à ora apelante ante a **perda do objeto**; ou, caso mantida,

3) **REVISTO** o valor da multa por descumprimento de obrigação de fazer por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

4) **EXCLUÍDOS** os honorários advocatícios sucumbenciais, ante seu não cabimento na hipótese pela aplicação do princípio da simetria (art. 18 da Lei 7.347/1985).

Afirma que:

1. DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DO FATO NOVO, DA PROVA DE CUMPRIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU, SE ASSIM NÃO SE ENTENDER, DA PERDA DO OBJETO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER FRENTE À ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA OPERACIONAL DAS LINHAS OBJETOS DA PRESENTE OU DA IMPROCEDÊNCIA POR COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Aduz que:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
752
Carimbado Eletronicamente

Página
580

A sentença *a quo*, confirmou os efeitos da tutela deferida liminarmente no sentido de compelir a ré, ora apelante, a cumprir o quadro de horário fixado pelo Poder Concedente nas linhas 603I Niterói x Nova Iguaçu - via Magé com ônibus tipo urbano e 1945I Niterói x Nova Iguaçu - via Magé com ônibus tipo rodoviário, sob pena de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por autuação recebida em cada linha de ônibus.

Cumpre analisar as peculiaridades que envolvem cada linha objeto da presente.

A) DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA EM RELAÇÃO À LINHA 603I

No caso concreto, a imposição de obrigação de fazer em decisão liminar teve por fundamento descumprimento de horário e não atendimento do trecho NITERÓI – MAGÉ.

Para embasar o pedido formulado na presente demanda, o Ministério Público citou autos de infração lavrados pelo DETRO em 01/09/2015 (fls. 30), 23/03/2018 (fls. 109) e 07/04/2018 (fls. 111), todos anteriores à propositura da demanda pelo Ministério Público (**26/02/2019**).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

As fiscalizações, registre-se, **não partiram de denúncia de usuários**, mas, sim, do próprio Poder Concedente e, posteriormente, de provocação do Ministério Público.

A linha 603I, nos termos do itinerário anterior, circulava pelos seguintes Municípios: NITERÓI – SÃO GONÇALO – MAGÉ – DUQUE DE CAXIAS – NOVA IGUAÇU (IDA) e

As fiscalizações, registre-se, **não partiram de denúncia de usuários**, mas, sim, do próprio Poder Concedente e, posteriormente, de provocação do Ministério Público.

A linha 603I, nos termos do itinerário anterior, circulava pelos seguintes Municípios: NITERÓI – SÃO GONÇALO – MAGÉ – DUQUE DE CAXIAS – NOVA IGUAÇU (IDA) e

NOVA IGUAÇU – DUQUE DE CAXIAS – MAGÉ – SÃO GONÇALO – NITERÓI (VOLTA), com extensão de aproximadamente 111 km.

O que ocorre particularmente no caso da linha 603I?

É uma linha de grande extensão e que, definitivamente, NÃO POSSUI DEMANDA PARA O TRECHO NITERÓI - MAGÉ (R$ 10,10), já que o referido percurso é atendido por outra linha (121Q) que o faz por trajeto mais rápido (via BR 101, com 49,5 km de extensão, ao invés de 111 km), com maior conforto e comodidade para os usuários , além de menor preço (R$ 9 ,40).

Há também as linhas 458M (ANDORINHAS – NITERÓI, via BR 101 – tarifa = R$ 9 ,40 – extensão: 64 ,35 km) , 126Q (MAGÉ – NITERÓI , via RJ 104 – tarifa = R$ 9,40 – extensão: 55,10) e 122Q (MAGÉ – ALCÂNTARA, via RJ 104 – tarifa = R$ 5 ,25 – extensão: 33 km) , 123Q (MAGÉ – ITABORAÍ, via BR 101 – tarifa = R$ 6 ,00 – extensão: 32 ,90 km).

Inúmeras outras linhas saem de MAGÉ com destino a NITERÓI passando pela RJ104 ou pela BR101 com custo de tarifa menor que aquela prevista na linha 603I, como informado acima.

Mesma situação verifica-se com usuários que pretendem sair de NOVA IGUAÇU com destino a NITERÓI, que, com certeza, escolherão a PONTE RIO-NITERÓI e não o trajeto mais longo e demorado, passando por MAGÉ.

Inúmeras linhas operam nesse trajeto e atendem diariamente à demanda, quais sejam, 143 C (NOVA IGUAÇU

– NITERÓI , via Ponte – tarifa = R$ 10 ,10 – extensão: 59 km), 141C (DUQUE DE CAXIAS – NITERÓI , via Ponte – tarifa = R$ 9,40 – extensão: 35 km) e 142C (DUQUE DE CAXIAS – NITERÓI, via Ponte – tarifa = R$ 9,40 – extensão: 35 km).

As referidas linhas e respectivas estruturas foram anexadas às fls. 288/307.

Registre que todas as linhas acima referidas são operadas por coletivos de característica SA (URBANO SEM AR CONDICIONADO).

Para melhor ilustrar a situação acima descrita, observe-se o mapa abaixo:

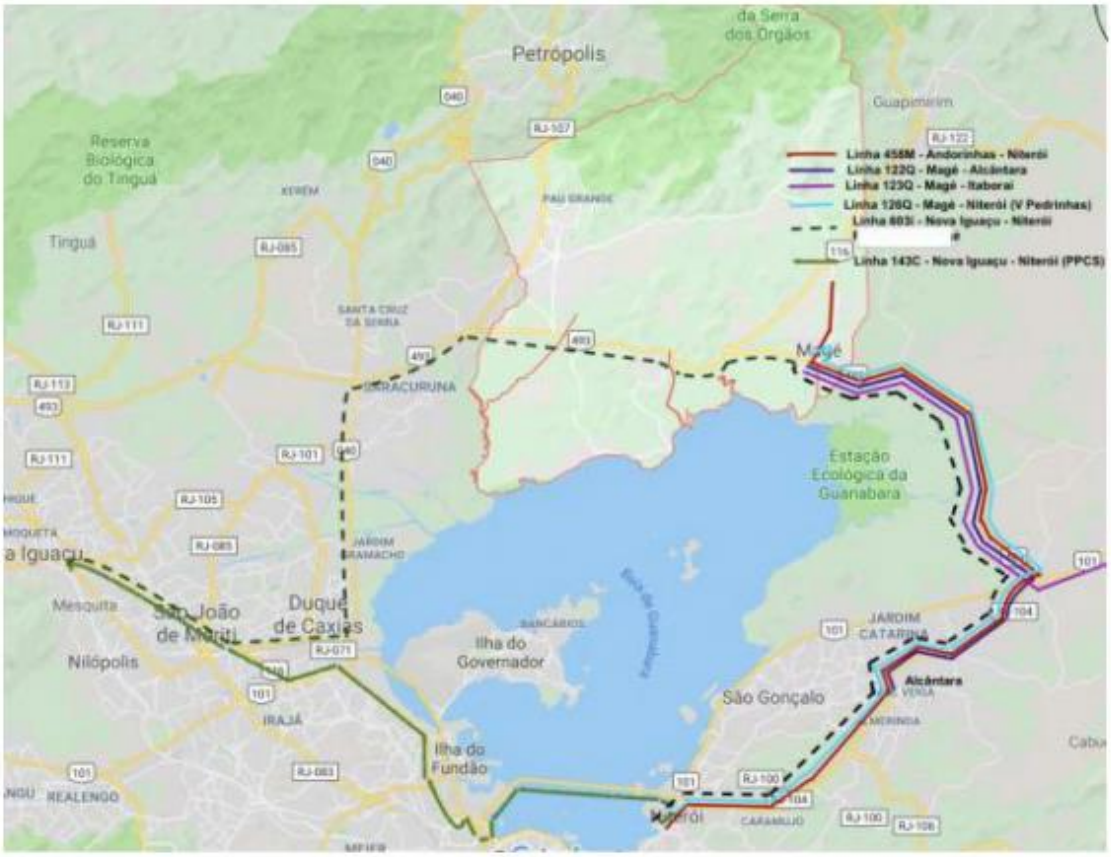

Pergunta-se: **QUEM SÃO OS USUÁRIOS QUE IRÃO OPTAR POR PAGAR UM PREÇO MAIOR E LEVAR MAIS**

TEMPO PARA CHEGAR AO SEU DESTINO?

A resposta é simples e objetiva: **NENHUM USUÁRIO**.

Obviamente, inexistia demanda para o referido trecho e exatamente, por isso, a ora apelante sinalizou tal fato ao Poder Concedente (DETRO/RJ), formulando pedido de mudança da estrutura operacional da linha 603I.

O referido processo administrativo foi registrado sob o nº E-10/005/1238/2019 com pedido deferido com base no parecer técnico (fls. 390/392) e decisão publicada no Diário Oficial de 25/09/2019, tudo isso devidamente comunicado no autos conforme autoriza o artigo 435 do CPC.

Assevera que:

Destaque-se, por 0portuno, o seguinte trecho extraído do referido parecer técnico:

584

A empresa EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA. (RJ-142) solicita que o itinerário do serviço complementar 6031 Nova Iguaçu – Nova Iguaçu (via Magé) "SA" seja encurtado fixando-se seu terminal em Magé. A requerente justifica seu pedido informando que o carregamento de passageiros entre Magé e Manilha é praticamente nulo e absorvido pelas ligações 121Q Magé – Niterói (via Itambi) "SA" e 511Q Imbariê - Niterói (via Magé e Piabetá) "SA". Apresenta ainda um importante argumento a favor da medida, que é o tempo de viagem entre Niterói e Nova Iguaçu: de 4h30min via Magé e de 2h20min via Ponte Rio-Niterói. Para ajustar a operação no trecho em questão a empresa apresenta um novo quadro de horários para o serviço.

Para a análise de encurtamento da ligação a Divisão de Transportes de Passageiros considerou os dados cadastrais onde estão quantificadas as partidas atualmente determinadas e os dados operacionais relativos ao período entre janeiro a abril de 2019 (fls.30-33), que se referem à quantidade de passageiros transportados, viagens realizadas e a oferta de assentos, considerando a capacidade média dos veículos que compõem a frota operacional da empresa.

A DITPA concluiu inicialmente que a demanda da ligação está concentrada no trecho Magé x Nova Iguaçu, permitindo o encurtamento do itinerário conforme solicitado. Passando à análise do quadro de horários, foram elaborados novos perfis de carregamento considerando apenas o trecho a ser operado, correspondente à relação entre a média de passageiros transportados e a estimativa mensal de assentos ofertados decorrentes do número de viagens atualmente determinadas e a viagens propostas, concluindo que tais índices atendem às características da operação do tipo urbana.

Correto e irretocáveis as considerações do referido parecer que serviram de fundamento para chancelar a demanda suscitada pela apelante, não apenas para alterar o itinerário, mas alterar o quadro de horário previsto.

Assim, a apelante noticiou, no curso da instrução processual, o FATO NOVO consistente na modificação da estrutura operacional da linha 603I pelo DETRO/RJ (fls. 386/389) e demonstrou que cumpria regularmente o novo quadro de horário (fls. 430/433).

Registre-se, ainda, que **NÃO HOUVE QUALQUER REGISTRO DE DESCUMPRIMENTO NOTICIADO NO CURSO DA PRESENTE DEMANDA.**

Destaca que:

Logo, o fato novo (**alteração da estrutura operacional da linha 603I**) noticiado acima, aliado à prova de cumprimento da estrutura operacional produzida pela apelante e ausência de qualquer reclamação, denúncia ou mesmo autuação no curso da instrução processual, deveriam ter sido elementos suficientes para afastar a condenação da recorrida na obrigação de fazer que lhe foi imposta liminarmente.

Pergunta-se: **qual o interesse do Ministério Público nesse caso concreto?!!! Se atua, no caso concreto, em defesa dos consumidores e se não há prova de insatisfação dos usuários do serviço, qual o direito tutelado?!!!**

A r. sentença apelada, porém, ignorou tudo isso e, inobstante o MM. Juízo *a quo* tenha sido provocado por meio de embargos declaratórios, a referida omissão deixou de ser sanada em franca violação ao disposto no artigo 489, inciso II, do CPC, não restando à apelante outra opção, senão reiterar seus termos através da interposição do presente recurso.

Ao ignorar o fato novo noticiado e a prova produzida no curso da instrução processual, mantendo a obrigação de fazer quando inexistia prova de descumprimento da nova estrutura da linha 603I a r. sentença violou o princípio da legalidade.

Isso porque, para se cogitar de OBRIGAÇÃO DE FAZER é necessário e imprescindível que se tenha prova de descumprimento, em especial quando a ela está atrelada multa de quantia excessiva.

No caso concreto, repita-se, inexiste prova atual e reiterada de descumprimento de quadro de horário a autorizar a imposição de obrigação de fazer e multa.

Muito pelo contrário, a prova produzida evidencia que a ora apelante vem cumprindo a estrutura imposta pelo Poder Concedente e nada em sentido contrário foi produzido pelo apelado que, na tentativa de justificar a procedência, limita-se a alegar que não poderia a apelante alterar a estrutura.

Evidente portanto, que o fato novo noticiado e a prova produzida autorizam o reconhecimento da perda do objeto da obrigação de fazer que lhe foi imposta.

Essa é a hipótese dos autos, já que, modificado o itinerário e o quadro de horários da linha 603I, a apelante demonstrou estar conforme e nenhuma prova de descumprimento foi trazida aos autos pelo apelado.

Após a mudança na estrutura operacional da linha 603I não há sequer uma nova autuação ou mesmo reclamação de usuários e o motivo é um só: **a referida alteração se fez necessária exatamente para atender à população que utilizada diariamente a referida linha**.

Ora, se há uma nova estrutura e não há demonstração de descumprimento e tampouco de qualquer insatisfação de usuário com a mesma (que seria o perigo de dano, sob a ótica do Relator), é CERTO E INDUVIDOSO, que estão ausentes os requisitos para IMPOSIÇÃO de obrigação de fazer no caso concreto.

Acrescenta que:

B) Linha 1945I

Nesse caso concreto, autos de infração foram lavrados quando já existia em curso evidencias da necessidade de modificação do quadro de horário imposto pelo Poder Concedente de forma a adequá-lo à própria demanda dos usuários.

Outrossim, é importante registrar que as investigações que suscitaram e deram ensejo ao inquérito civil não tiveram origem em denúncias de consumidores, mas, sim, em fiscalizações do DETRO/RJ.

O motivo para que não tenha partido dos consumidores, eminentes e cultos Desembargadores, é um só: a DEMANDA VINHA SENDO ATENDIDA pela apelante.

Exatamente, por isso, **antes mesmo da propositura da demanda**, em 15/01/2019 a linha 1945I teve seu

quadro reduzido com a chancela do Poder Concedente, continuando a operar em DIAS ÚTEIS, mas em HORÁRIOS PRÉ-DETERMINADOS (e não mais por intervalos, como ocorreu na época da autuação).

A referida alteração foi prontamente comunicada na contestação apresentada (fls. 278/280) e, desde a propositura da demanda, nenhuma inconformidade, autuação ou denúncia foi noticiada nesse feito.

A apelante noticiou, no curso da instrução processual, nova alteração da estrutura operacional da linha 1945I para atender a demanda de usuários (fls. 424/427) e correlata prova de cumprimento e conformidade.

Note-se que, desde a propositura da presente demanda nenhuma inobservância do quadro de horários da linha 1945I foi noticiada ou detectada.

Exatamente, por isso, essa Colenda 2ª Câmara Cível deu provimento ao Agravo de Instrumento disparado pela ora apelante para AFASTAR a abrangência da tutela em relação à linha 1945I (Processo nº 0017472-48.2019.8.19.0000).

"Impõe-se anotar, por extrema relevância, que as considerações aqui articuladas autorizam a manutenção da tutela de urgência tão somente em relação à linha 603I, isso porque, como esclarecido e comprovado

pelo agravante nos documentos às fls.154/156, **houve alteração pelo Poder Concedente do quadro de horários da linha 1945I em 15/01/19, INEXISTINDO NOTÍCIAS DE QUE ALUDIDO QUADRO ESTÁ SENDO DESRESPEITADO.**

Ora, a pretensão do Órgão Ministerial foi articulada tendo em conta o quadro de horários anterior e, portanto, em relação à supracitada linha não se pode presumir desrespeito aos horários estabelecidos no novo quadro aprovado pelo Poder Concedente."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
767
Carimbado Eletronicamente

Diante da mudança na estrutura operacional, diante da ausência de usuários insatisfeitos e diante de ausência de prova de descumprimento do atual quadro de horários, foi reconhecida a **perda do objeto** da obrigação de fazer imposta em sede de tutela antecipada (fls. 147/148) e confirmada em sentença (fls. 447/450) por essa Colenda Câmara Cível.

O MM. Juízo *a quo*, mais uma vez, ignorou a prova produzida e, a despeito de provocado via embargos de declaração, manteve a condenação e impôs a ora apelante a obrigação de fazer nos exatos termos da tutela liminarmente concedida e revogada por esse Egrégio Órgão Julgador.

A referida omissão, portanto, deixou de ser sanada em franca violação ao disposto no artigo 489, inciso II, do CPC, não restando à apelante outra opção, senão reiterar seus termos através da interposição do presente recurso.

Pondera que:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Vale registrar, portanto, que, após a alteração da estrutura operacional o ora apelado não demonstrou qualquer inobservância ou descumprimento pela recorrente.

A sentença *a quo*, partindo de falsa premissa (**presunção** de descumprimento), deixou de atribuir qualquer valor a nova estrutura operacional da linha e ausência de descumprimento, mantendo uma obrigação de fazer com fundamento em descumprimentos pretéritos à propositura da ação, quando vigente quadro de horário **diverso**.

Ora, se há uma nova estrutura e não há demonstração de descumprimento e tampouco de qualquer insatisfação de usuário com a mesma, é CERTO E INDUVIDOSO, que estão ausentes os requisitos para IMPOSIÇÃO de obrigação de fazer no caso concreto.

Acresce que:

Ao confirmar *in totum* a obrigação de fazer liminarmente deferida, a r. sentença apelada determinou que a ora apelante cumpra:

> "*(...) o quadro de horário fixado pelo Poder Concedente nas linhas 603I Niterói x Nova Iguaçu - via Magé com ônibus tipo urbano e 1945I Niterói x Nova Iguaçu - via Magé com ônibus tipo rodoviário, sob pena de* ***R$ 10.000,00 (dez mil reais), por autuação recebida em cada linha de ônibus***."
>
> (fls. 147)

Ou seja, o descumprimento ensejará a incidência de MULTA de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por autuação.

Nesse particular, vale ressaltar que a possibilidade de revisão, não apenas do valor da multa, mas de suas hipóteses de incidências contém expressa previsão legal no Código de Processo Civil. Observe-se:

(...)

Exatamente por isso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, com fundamento no princípio da razoabilidade e atento à proibição de enriquecimento sem causa da parte beneficiada, a possibilidade de REDUÇÃO da multa quando exorbitante. Comprove-se:

(...)

Essa é, portanto, a hipótese dos autos, especialmente porque foi arbitrada na exagerada quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento, quantia que foge aos parâmetros estabelecidos de razoabilidade e da proporcionalidade (artigo 8º do CPC).

Ou seja, o acórdão acima tutela o direito à saúde e, por via de consequência, à vida (bem maior a ser tutelado). Assim, entendeu ser cabível a fixação de multa em desfavor do ente público (ESTADO DE MINAS GERAIS), bem como declarou ser RAZOÁVEL e SUFICIENTE a multa diária arbitrada de R$ 500,00 limitada a R$ 50.000,00.

No caso concreto, o direto tutelado consiste em transporte público, também essencial, porém de magnitude inferior à saúde e à vida, prestado por concessionária de serviço público, onde se arbitrou multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento em 1 única viagem.

No caso concreto a multa ultrapassa em **20 vezes** o valor tido como razoável pela Egrégia 2ª Turma do Colendo Tribunal ao tutelar o direito à saúde.

Razoável e proporcional o valor fixado pelo Tribunal *a quo*?

Evidentemente que não.

A falta de proporcionalidade fica ainda mais evidente quando se realiza comparativo com o valor do serviço prestado a cada um dos passageiros transportados.

Assim, a linha 603I transportava, em média (antes da PANDEMIA), 42 passageiros por viagem, considerando

todas as viagens realizadas em conformidade com a atual estrutura operacional imposta pelo Poder Concedente.

Logo, considerando que o valor da tarifa da linha é de **R$ 12,25**, é certo afirmar que, por viagem em dia ÚTIL, sua receita bruta corresponde a R$ 514,50, ou seja, quantia insuficiente para pagar a multa arbitrada pelo juízo a quo (R$ 10.000,00 por dia de descumprimento).

Ou seja, teria que transportar 816 passageiros para alcançar tal montante de R$ 10.000,00 (valor da multa), sem considerar o quanto teria que gerar para pagar os custos fixos do transporte (diesel, mão de obra, manutenção dos coletivos, pedágios, estrutura operacional, etc).

Ou, **precisaria utilizar todo o faturamento de quase 20 viagens para pagar a multa, sem contar nos custos fixos existentes já mencionados** (como, por exemplo, pagamento de salários dos motoristas, diesel, pedágio, etc.).

Já a linha 1945I transportava, em média (antes da PANDEMIA), 42 passageiros por viagem.

Assim, considerando que esta linhas faz apenas 2 viagens por dia (IDA e VOLTA) em conformidade com a atual estrutura operacional imposta pelo Poder Concedente e que o valor da tarifa da linha, a depender do trecho percorrido, varia de R$ 11,95 a R$ 40,10 e considerando, que, por dia ÚTIL, sua receita bruta corresponde a R$ 1.046,00, pode-se afirmar que tal quantia é insuficiente para pagar a multa arbitrada pelo juízo a quo (R$ 10.000,00 por dia de descumprimento).

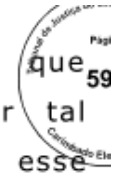

Ou seja, a empresa teria que teria que transportar 812 passageiros na linha 1945I para alcançar tal montante de R$ 10.000,00 (valor da multa), e para alcançar esse montante de passageiros levaria, no mínimo, 10 dias ÚTEIS, sem considerar o quanto teria que gerar para pagar os custos fixos do transporte (diesel, mão de obra, manutenção dos coletivos, pedágios, estrutura operacional, etc).

Definitivamente, o valor arbitrado, no caso concreto, é exagerado, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade com a obrigação imposta (arts. 8º e 537 do CPC), justificando-se sua revisão, para reduzi-lo nos termos do v. acórdão emanado do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha, cumpre registrar que esse Egrégio Tribunal de Justiça vem admitindo a revisão do valor da multa diária em decorrência de descumprimento de decisão judicial, quando esse valor se revelar exorbitante, envolvendo tambpém concessionária de serviço público essencial. Comprove -se:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
774
Carimbado Eletronicamente

Definitivamente, o valor arbitrado, no caso concreto, é exagerado, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, caso mantida a obrigação de fazer, espera a apelante seja a mesma revista para quantia que jamais ultrapasse R$ 500,00 (quinhentos reais) ou, no máximo, R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) POR INFRAÇÃO COMPROVADA.

Página
600
Carimbado Eletronicamente

Por fim:

Com efeito, oEgrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o artigo 18 da Lei nº 7.347/85, conferiu interpretação **SIMÉTRICA**, além de aplicar regra de hermenêutica teleológica de todo o ordenamento, estendendo-se a não aplicabilidade da condenação em honorários sucumbenciais ao Ministério Público.

Página
605
Carimbado Eletronicamente

Logo, a condenação em honorários advocatícios de sucumbência deve ser afastada, tendo em vista que, além de contrariar o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, também contrariou a jurisprudência da Corte Especial, baseada no Princípio da Simetria Constitucional e da interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

Pede:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por todo o exposto, espera e confia a apelante que essa Colenda Câmara conhecerá e dará provimento ao presente recurso para:

1) reconhecer a nulidade da sentença por falta de fundamentação, já que os fatos novos e documentação comprobatória de cumprimento da obrigação de fazer noticiados nos autos, seja na contestação ou na instrução processual, foram ignorados pelo juízo *a quo*, ainda quando provocado por meio de Embargos de Declaração, em franca e manifesta violação ao disposto no artigo 489, inciso II, do CPC;

2) caso ultrapassada a questão acima, espera seja afastada a obrigação de fazer imposta pela perda do objeto (art. 485, inciso IV, do CPC) ou improcedência, afastando-se a multa por descumprimento de obrigação de fazer, ou então, revisto o respectivo valor nos termos acima expostos, além de excluída a fixação de honorários sucumbenciais.

Certidão, de e-fls. 609, assim lançada:

Certifico que a apelação de fls.574/606 é tempestiva e encontra-se devidamente preparada.
Na forma do Art. 1º , inc. XLII ,da Ordem de Serviço 01/2017, ao apelado para apresentar contrarrazões.
Após, certificada a tempestividade das contrarrazões, não havendo recurso adesivo, ensejando a apresentação de contrarrazões pelo apelante orginal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Contrarrazões do Ministério Público, pela manutenção da sentença na parte procedente, às e-fls. 613/635.

Certidão de tempestividade das contrarrazões às e-fls. 637.

A douta Procuradoria de Justiça, às e-fls.644/671, se manifestou "*pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento do apelo ministerial, para condenação da parte ré a indenizar pelos danos morais coletivos perpetrados e, quanto ao apelo da parte ré, pelo seu conhecimento e desprovimento in totum*."

Decisão de admissão recursal às e-fls. 672.

É o relatório.

Como registrado pelas rés, apelantes, foram devolvidas a esta Corte as seguintes questões:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
777
Carimbado Eletronicamente

Através do presente recurso, pretende a apelante a **REFORMA** da sentença de primeiro grau para o fim de que seja:

1) **RECONHECIDA** a nulidade da sentença por não apreciar FATO NOVO e prova produzida nos autos, inobstante a provocação por meio de embargos de declaração em clara e franca violação ao disposto no artigo 489, inciso II, do CPC;

2) **AFASTADA** a obrigação de fazer imposta à ora apelante ante a **perda do objeto**; ou, caso mantida,

3) **REVISTO** o valor da multa por descumprimento de obrigação de fazer por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

4) **EXCLUÍDOS** os honorários advocatícios sucumbenciais, ante seu não cabimento na hipótese pela aplicação do princípio da simetria (art. 18 da Lei 7.347/1985).

Quanto aos primeiro e segundo argumentos, a ré, segunda apelante, afirmou que a sentença foi omissa em relação à prova produzida nos autos, em especial quanto à modificação da estrutura operacional das linhas 1945I e 603I, o que levaria a perda do objeto.

No que diz respeito a linha 1945I, tem-se que, em sede de agravo de instrumento interposto contra a tutela antecipada deferida nestes autos (0017472-48.2019.8.19.0000, de Relatoria do JDS. Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida, e-fls. 207), esta foi excluída do âmbito da tutela de urgência, afigurando-se oportuno transcrever trecho do voto:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Impõe-se anotar, por extrema relevância, que as considerações aqui articuladas autorizam a manutenção da tutela de urgência tão somente em relação à linha 603I, isso porque, como esclarecido e comprovado pelo agravante nos documentos às fls.154/156, houve alteração pelo Poder Concedente do quadro de horários da linha 1945I em 15/01/19, inexistindo notícias de que aludido quadro está sendo desrespeitado.

Ora, a pretensão do Órgão Ministerial foi articulada tendo em conta o quadro de horários anterior e, portanto, em relação à supracitada linha não se pode presumir desrespeito aos horários estabelecidos no novo quadro aprovado pelo Poder Concedente.

Segue o documento mencionado no trecho acima colacionado:

Registro: RJ- **142** Empresa: **EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA.**

Ligação: **Niterói - Nova Iguaçu (via Magé) A**

Tipo da Ligação: **Linha** Característica: **A**

Código: **142-004-000** Número: **1945I** Data Criação: **10/03/1966** Processo Nº: **4534/62 DER**

Observação: **- Proveniente da empresa RJ-166 através do processo E-10/005/6232/13**

SEÇÕES E TARIFAS

(TARIFAS - PORT. DETRO/PRES. Nº 1373/17, de 11/01/18, publicada em 12/01/18. Em vigor a partir de 14/01/18. Índices: 6,84% para os serviços metropolitanos, 4,07% para os urbanos não metropolitanos e -5,23% para os rodoviários não metropolitanos)

Código	Tipo	Nome da seção	Piso I	Piso II	Total	Equiv	Tarifa
14200400000	Linha	Niterói - Nova Iguaçu (via Magé)	111,00	0,00	**111,00**	☐	**39,25**
14200400001	Seção	Niterói - Suruí	60,90	0,00	**60,90**	☐	**21,50**
14200400002	Seção	Duque de Caxias - Niterói	92,00	0,00	**92,00**	☐	**32,50**
14200400003	Seção	Magé - Niterói	48,00	0,00	**48,00**	☐	**16,95**
14200400004	Seção	Alcântara - Nova Iguaçu	94,00	0,00	**94,00**	☐	**33,25**
14200400005	Seção	Manilha - Nova Iguaçu	83,00	0,00	**83,00**	☐	**29,40**
14200400006	Seção	Magé - Nova Iguaçu	63,00	0,00	**63,00**	☐	**22,30**
14200400007	Seção	Imbariê - Nova Iguaçu	43,00	0,00	**43,00**	☐	**15,25**
14200400008	Seção	Km 14/BR-135 - Nova Iguaçu	33,00	0,00	**33,00**	☐	**11,70**
14200400009	Seção	Alcântara - Duque de Caxias	75,00	0,00	**75,00**	☐	**26,50**
14200400010	Seção	Duque de Caxias - Manilha	64,00	0,00	**64,00**	☐	**22,60**
14200400011	Seção	Duque de Caxias - Vale das Pedrinhas	50,10	0,00	**50,10**	☐	**17,70**

ITINERÁRIO

Sentido	Nome do Logradouro		Município	
Ida	Terminal	Rodoviário João Goulart	Niterói	Ponto Inicial
Ida	Avenida	Feliciano Sodré	Niterói	
Ida	Alameda	São Boaventura	Niterói	
Ida	Rodovia	RJ 104	São Gonçalo	
Ida	Rua	Manuel João Gonçalves	São Gonçalo	
Ida	Rodovia	RJ 104	São Gonçalo	

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ida	Rodovia	BR 493	Magé	
Ida	Avenida	Simão da Motta	Magé	
Ida	Rua	Coronel Macieira	Magé	
Ida	Rua	Presidente Castelo Branco	Magé	
Ida	Rua	Hilda Portela	Magé	
Ida	Rua	João Valério	Magé	
Ida	Rodovia	BR 493	Magé	
Ida	Rodovia	BR 040	Duque de Caxias	
Ida	Avenida	Brigadeiro Lima e Silva	Duque de Caxias	
Ida	Avenida	Governador Leonel de Moura Brizola	Duque de Caxias	
Ida	Rua	Doutor Manoel Teles	Duque de Caxias	
Ida	Rua	Tabelião Silmar Silva	Duque de Caxias	
Ida	Rua	José de Alvarenga	Duque de Caxias	
Ida	Terminal	Rodoviário Shopping Center de Duque de Caxias	Duque de Caxias	Ponto
Ida	Rua	Mariano Sendra dos Santos	Duque de Caxias	

Registro: RJ-**142** Empresa: **EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA.**
Ligação: **Niterói - Nova Iguaçu (via Magé) A**
Tipo da Ligação: **Linha** Característica: **A**
Código: **142-004-000** Número: **1945I** Data Criação: **10/03/1966** Processo Nº: **4534/62 DER**
Observação: **- Proveniente da empresa RJ-166 através do processo E-10/005/6232/13**

Ida	Avenida	Frei Fidélis	Duque de Caxias	
Ida	Avenida	Governador Leonel de Moura Brizola	Duque de Caxias	
Ida	Rua	Doutor Manoel Teles	Duque de Caxias	
Ida	Rua	Genaro Lomba	Duque de Caxias	
Ida	Rua	André Rebouças	Duque de Caxias	
Ida	Rua	Tenente José Dias	Duque de Caxias	
Ida	Avenida	Nilo Peçanha	Duque de Caxias	
Ida	Estrada	São João-Caxias	Duque de Caxias	
Ida	Rodovia	BR 116	Duque de Caxias	
Ida	Rua	Antônio Borges	Nova Iguaçu	
Ida	Estrada	Doutor Plínio Casado	Nova Iguaçu	
Ida	Avenida	Carlos Marques Rollo	Nova Iguaçu	
Ida	Avenida	Getúlio de Moura	Nova Iguaçu	
Ida	Rua	Doutor Frutuoso Rangel	Nova Iguaçu	
Ida	Rua	Athaide Pimenta de Morais	Nova Iguaçu	
Ida	Rua	Topázios	Nova Iguaçu	
Ida	Avenida	Governador Roberto Silveira	Nova Iguaçu	
Ida	Terminal	Rodoviário de Nova Iguaçu	Nova Iguaçu	Ponto Final - Nova Iguaçu
Volta	Terminal	Rodoviário de Nova Iguaçu	Nova Iguaçu	Ponto Inicial - Nova Iguaçu
Volta	Avenida	Marechal Floriano Peixoto	Nova Iguaçu	
Volta	Avenida	Getúlio de Moura	Nova Iguaçu	
Volta	Avenida	Carlos Marques Rollo	Nova Iguaçu	
Volta	Rua	Amália Rodrigues	Nova Iguaçu	
Volta	Rua	Carlos Laet	Nova Iguaçu	
Volta	Rodovia	BR 116	Duque de Caxias	
Volta	Estrada	São João-Caxias	Duque de Caxias	
Volta	Avenida	Nilo Peçanha	Duque de Caxias	
Volta	Rua	Tenente José Dias	Duque de Caxias	
Volta	Rua	José de Alvarenga	Duque de Caxias	
Volta	Terminal	Rodoviário Shopping Center de Duque de Caxias	Duque de Caxias	Ponto
Volta	Rua	Mariano Sendra dos Santos	Duque de Caxias	
Volta	Avenida	Frei Fidélis	Duque de Caxias	
Volta	Avenida	Marechal Floriano Peixoto	Duque de Caxias	
Volta	Rua	Silva Fernandes	Duque de Caxias	
Volta	Avenida	Brigadeiro Lima e Silva	Duque de Caxias	
Volta	Rua	Ferreira Viana	Duque de Caxias	
Volta	Rodovia	BR 040	Duque de Caxias	
Volta	Rodovia	BR 493	Magé	
Volta	Rua	João Valério	Magé	
Volta	Avenida	Simão da Motta	Magé	

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Registro: RJ- **142** Empresa: **EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA.**
Ligação: **Niterói - Nova Iguaçu (via Magé) A**
Tipo da Ligação: **Linha** Característica: **A**
Código: **142-004-000** Número: **1945I** Data Criação: **10/03/1966** Processo Nº: **4534/62 DER**
Observação: **- Proveniente da empresa RJ-166 através do processo E-10/005/6232/13**

Volta	Rua	Coronel Macieira	Magé	
Volta	Rua	Presidente Castelo Branco	Magé	
Volta	Rua	Hilda Portela	Magé	
Volta	Rua	João Valério	Magé	
Volta	Avenida	Simão da Motta	Magé	
Volta	Rodovia	BR 493	Magé	
Volta	Rodovia	RJ 104	São Gonçalo	
Volta	Rua	Jovelino de Oliveira	São Gonçalo	
Volta	Rodovia	RJ 104	São Gonçalo	
Volta	Alameda	São Boaventura	Niterói	
Volta	Avenida	Feliciano Sodré	Niterói	
Volta	Terminal	Rodoviário João Goulart	Niterói	Ponto Final

QUADRO DE HORÁRIOS E FROTA

Data da Última Alteração 15/01/2019

Frota:

	A	SA	AC	SAC
Micro:	0	0	0	0
Ônibus:	1	0	0	0

Frota Operacional: 1
Reserva: 0

Hierarquização: MS

Obs:

Horários Pré-determinados

Origem	Dia da Semana	Saida
Niterói	Dias Úteis	06:45
Nova Iguaçu	Dias Úteis	17:15

Assim, comprovou-se alteração no quadro de horário da referida linha em 15 de janeiro de 2019, sendo certo que não existe notícia de descumprimento.

No que tange à linha 603I, foi comprovada a alteração da estrutura operacional desta: Magé – Nova Iguaçu; antes Niterói – Nova Iguaçu, via Magé.

Segue documento de e-fls. 394.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
394
Carimbado Eletronicamente

603I - Magé - Nova Iguaçu S/VIA - Urbano sem Ar Condicionado - EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA.

Linha ▸ Magé - Nova Iguaçu

NÚMERO	LIGAÇÃO	VIA	EMPRESA	CARACTERÍSTICA
603I	Magé - Nova Iguaçu	S/VIA	142 - EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA.	Urbano sem Ar Condicionado

- Alterados em 26/09/19 o itinerário e a nomenclatura 603I Niterói - Nova Iguaçu (via Magé) para 603I Magé - Nova Iguaçu.

$ Tarifas da Linha ▸ Magé - Nova Iguaçu

TIPO LIGAÇÃO	LIGAÇÃO	VALOR	VALOR PROMOCIONAL	VALIDADE
Serviço Complementar	Magé - Nova Iguaçu	R$ 12,00	TARIFA PROMOCIONAL EM DESENVOLVIMENTO	
Seção	Imbariê - Nova Iguaçu	R$ 7,30	TARIFA PROMOCIONAL EM DESENVOLVIMENTO	

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Horários por intervalo da linha ▸ Magé - Nova Iguaçu

ORIGEM	H.INICIAL	H.FINAL	INTERVALO	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB	DOM	FER
Magé	05:00	16:00	60	☑	☑	☑	☑	☑	☐	☐	☐
Magé	16:00	20:00	30	☑	☑	☑	☑	☑	☐	☐	☐
Magé	20:00	00:00	60	☑	☑	☑	☑	☑	☐	☐	☐
Magé	06:00	00:00	60	☐	☐	☐	☐	☐	☑	☑	☑
Nova Iguaçu	04:00	10:00	30	☑	☑	☑	☑	☑	☐	☐	☐
Nova Iguaçu	10:00	12:00	40	☑	☑	☑	☑	☑	☐	☐	☐
Nova Iguaçu	12:00	23:00	60	☑	☑	☑	☑	☑	☐	☐	☐
Nova Iguaçu	05:00	11:00	40	☐	☐	☐	☐	☐	☑	☑	☑
Nova Iguaçu	11:00	23:00	60	☐	☐	☐	☐	☐	☑	☑	☑

Itinerários de IDA da Linha ▸ Magé - Nova Iguaçu

TIPO	LOGRADOURO	MUNICÍPIO	PONTO
Terminal	Rodoviário Municipal de Magé	MAGÉ	Inicial

Demonstrou-se, ainda, que a ré, apelante, tem cumprido regularmente o novo quadro de horário (e-fls.430/433).

Segue:

Cumprimento de Partidas - CA

Filtros

Data:	06/02/2020	**Empresa:**	Expresso Rio de Janeiro	**Linha:**	603I - NOVA IGUAÇU X MAGE
Veículo:	Todos	**Faixa Horária(Tolerância):**	00:00 - 23:59 (5 - 1 / 5 - 5)		

Legenda: **SCOM** - Sem Comunicação **SCPT** - Sem carga de ponto **VROL** - Veículo rodando em outra linha **SDPC** - Sem detecção em ponto de controle **SGPS** - Sem GPS **VCOA** - Veículo comunicando em outro atendimento

		Ida						Volta					
Viagem	Pos.	Ponto	Prefixo	Prev.	Real.	Int	Dif	Ponto	Prefixo	Prev.	Real.	Int	Dif
1	1A							TERM MAGÉ	142065	04:00	03:58		-2
7	2A							TERM MAGÉ	142048	04:15	04:16	18	1
13	3A							TERM MAGÉ	142035	04:30	04:28	12	-2
19	4A	TERM NIG	142010	04:30	04:30		0	TERM MAGÉ	MANU	06:20			
23	5A							TERM MAGÉ	142059	04:45	04:44	16	-1
29	6A	TERM NIG	142032	04:50	04:52	22	2	TERM MAGÉ	142032	06:45	06:40	14	-5
33	7A							TERM MAGÉ	142066	05:00	04:59	15	-1
39	8A							TERM MAGÉ	142071	05:10	05:08	9	-2
44	9A	TERM NIG	142056	05:10	05:11	19	1	TERM MAGÉ	142056	07:00	07:01	21	1
48	TU10A							TERM MAGÉ	MANU	05:20			
52	11A	TERM NIG	142031	05:20	05:21	10	1	TERM MAGÉ	142031	07:15	07:17	16	2
58	13A							TERM MAGÉ	142058	05:30	05:26	18	-4
55	12A	TERM NIG	142061	05:30	05:31	10	1	TERM MAGÉ	142061	07:30	07:29	12	-1
63	14A							TERM MAGÉ	142057	05:40	05:40	14	0
2	1A	TERM NIG	142065	05:40	05:40	9	0	TERM MAGÉ	142065	07:45	07:44	15	-1
68	TU15A	TERM NIG	142051	05:50	05:50	10	0	TERM MAGÉ	142051	08:00	07:58	14	-2
70	16A							TERM MAGÉ	MANU	05:55			

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

70	16A							TERM MAGÉ	MANU	05:55			
8	2A	TERM NIG	142048	06:00	06:02	12	2	TERM MAGÉ	142048	08:20	08:20	22	0
74	TU17A							TERM MAGÉ	142010	06:10	06:10	30	0
14	3A	TERM NIG	142035	06:10	06:10	8	0	TERM MAGÉ	142035	08:35	08:37	17	2
79	18A	TERM NIG	PESSOAL	06:20	SCOM								
85	20A							TERM MAGÉ	142067	06:30	06:26	16	-4
83	TU19A	TERM NIG	142063	06:30	06:30	20	0	TERM MAGÉ	142063	08:50	08:54	17	4
24	5A	TERM NIG	142059	06:40	06:40	10	0	TERM MAGÉ	142059	09:05	09:05	11	0
34	7A	TERM NIG	MANU	06:50	SCOM			TERM MAGÉ	142066	09:20	09:22	17	2
40	8A	TERM NIG	142066	07:05	07:05	25	0	TERM MAGÉ	142071	09:40	09:39	17	-1
49	TU10A	TERM NIG	142071	07:20	07:20	15	0						
59	13A	TERM NIG	142058	07:35	07:36	16	1	TERM MAGÉ	142058	10:00	09:58	19	-2
64	14A	TERM NIG	142057	07:55	08:03	27	8	TERM MAGÉ	142057	10:20	10:32	34	12

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

		Ida						Volta					
Viagem	Pos.	Ponto	Prefixo	Prev.	Real.	Int	Dif	Ponto	Prefixo	Prev.	Real.	Int	Dif
71	16A	TERM NIG	MANU	08:20	SCOM			TERM MAGÉ	MANU	10:40	SCOM		
75	TU17A	TERM NIG	142010	08:40	08:40	37	0						
20	4A	TERM NIG	142067	09:00	08:59	19	-1	TERM MAGÉ	142067	11:20	11:30	22	10
30	6A	TERM NIG	142032	09:15	09:17	18	2	TERM MAGÉ	142032	11:40	11:45	15	5
45	9A	TERM NIG	142056	09:30	09:31	14	1	TERM MAGÉ	142056	12:00	12:01	16	1
53	11A	TERM NIG	142031	09:50	09:51	20	1	TERM MAGÉ	142031	12:20	12:23	22	3
56	12A	TERM NIG	142061	10:10	10:10	19	0	TERM MAGÉ	142061	12:40	12:38	15	-2
3	1A	TERM NIG	142065	10:30	10:32	22	2						
9	2A	TERM NIG	142048	10:50	10:50	18	0						
80	18B							TERM MAGÉ	142010	11:00	11:08	36	8
15	3A	TERM NIG	142035	11:10	11:12	22	2						
25	5A	TERM NIG	142059	11:30	11:34	22	4						
35	7A	TERM NIG	142066	11:50	12:02	28	12						
41	8A	TERM NIG	142071	12:10	12:24	22	14						
60	13A	TERM NIG	MANU	12:30	SCOM								
65	14A	TERM NIG	142058	12:50	12:52	28	2						
76	17B							TERM MAGÉ	MANU	13:00			
72	16A	TERM NIG	142057	13:10	13:09	17	-1						
4	1B							TERM MAGÉ	MANU	13:20			
86	20B	TERM NIG	142054	13:30	13:31	22	1	TERM MAGÉ	142054	16:00	16:04	16	4
10	2B							TERM MAGÉ	142048	13:40	13:37	59	-3
81	18B	TERM NIG	142010	13:50	13:51	20	1	TERM MAGÉ	142010	16:30	16:26	22	-4
16	3B							TERM MAGÉ	142015	14:00	14:09	32	9
21	4B	TERM NIG	142067	14:10	14:10	19	0	TERM MAGÉ	142058	16:45	16:41	15	-4
26	5B							TERM MAGÉ	142059	14:20	14:20	11	0

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

31	6B	TERM NIG	142032	14:30	14:34	24	4	TERM MAGÉ	142032	17:15	17:12	15	-3
50	TU10A							TERM MAGÉ	MANU	14:40			
46	9B	TERM NIG	142056	14:50	14:53	19	3	TERM MAGÉ	142056	17:30	17:34	22	4
36	7B							TERM MAGÉ	142066	15:00	14:55	35	-5
54	11B	TERM NIG	142065	15:10				TERM MAGÉ	142065	17:45	17:49	15	4
42	8B							TERM MAGÉ	142071	15:20	15:20	25	0
77	17B	TERM NIG	142031	15:30	15:15	22	-15	TERM MAGÉ	142031	18:00	17:59	10	-1
61	13B							TERM MAGÉ	142057	15:40	15:48	28	8
69	TU15A	TERM NIG	142063	15:45	15:49	34	4	TERM MAGÉ	142063	18:15	18:23	24	8
5	1B	TERM NIG	MANU	16:00	SCOM			TERM MAGÉ	142035	18:30	18:41	18	11
84	TU19A	TERM NIG	142051	16:10	16:12	23	2	TERM MAGÉ	MANU	18:45			

		Ida						Volta					
Viagem	Pos.	Ponto	Prefixo	Prev.	Real.	Int	Dif	Ponto	Prefixo	Prev.	Real.	Int	Dif
66	TU17A							TERM MAGÉ	MANU	16:15			
11	2B	TERM NIG	MANU	16:20	SCOM			TERM MAGÉ	142048	19:00	19:05	24	5
17	3B	TERM NIG	142048	16:30	16:31	19	1	TERM MAGÉ	142015	19:20	19:25	20	5
57	12B	TERM NIG	142015	16:45	16:47	16	2						
73	16B							TERM MAGÉ	142067	17:00	16:57	16	-3
27	5B	TERM NIG	142059	17:00	17:01	14	1	TERM MAGÉ	142059	19:40	19:43	18	3
51	TU10A	TERM NIG	MANU	17:15	SCOM								
37	7B	TERM NIG	142066	17:30	17:41	40	11	TERM MAGÉ	142066	20:05	20:19	36	14
43	8B	TERM NIG	142071	17:50	18:00	19	10						
62	13B	TERM NIG	142057	18:10	18:21	21	11						
87	20B	TERM NIG	MANU	18:30	SCOM			TERM MAGÉ	142010	20:50	21:00	41	10
67	TU17A	TERM NIG	142054	18:50	18:59	38	9						
82	18B	TERM NIG	142010	19:05	19:16	17	11						
22	4B	TERM NIG	142067	19:20	19:52	36	32	TERM MAGÉ	142054	21:35	21:32	32	-3
32	6B	TERM NIG	142032	19:40	20:11	19	31	TERM MAGÉ	142032	22:00	22:00	28	0
47	9B	TERM NIG	142056	20:00	20:26	15	26	TERM MAGÉ	142056	22:30	22:33	33	3
78	17B	TERM NIG	142065	20:20	20:41	15	21						
6	1B	TERM NIG	142035	20:45	21:01	20	16						
12	2B	TERM NIG	142048	21:10	21:42	23	32						
18	3B	TERM NIG	142015	21:35	21:19	18	-16						
28	5B	TERM NIG	142059	22:00	22:03	21	3						
38	7B	TERM NIG	142066	22:30	22:32	29	2						

Registre-se, por oportuno, que as regularizações atinentes às linhas de ônibus ora em debate foram realizadas pelo DETRO no decorrer do feito.

Logo, ante a modificação da grade de horários e do próprio itinerário pelo órgão responsável, tem-se alterada a obrigação contratual imposta ao réu, concessionária, resultando prejudicado ou impossível o cumprimento de horário anteriormente estabelecido, resultando na perda do objeto do pedido formulado.

Assim, tem-se a perda superveniente do interesse de agir, mostrando-se, inclusive, inexequível a sentença recorrida, visto que as linhas e horários indicados na exordial foram atualizadas pela referida autarquia.

Prejudicado, portanto, o recurso do autor.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de ***dar provimento ao recurso da parte ré,*** para extinguir o feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 485, VI, do CPC, e ***julgar prejudicado o recurso do autor***.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora